



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10930.006100/2003-53
Recurso nº 138.702 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 391-00.046
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente BRASLUMBER INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/12/2000

EXCLUSÃO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DA RECEITA

É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando motivada na inobservância do limite da receita bruta

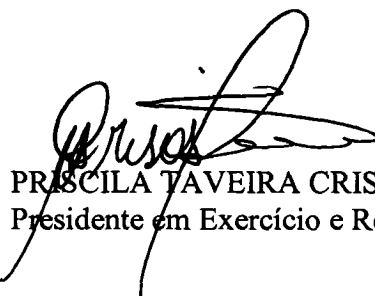
SIMPLES. AÇÃO FISCAL BASEADA EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE À FAZENDA ESTADUAL.

Com base no disposto no art. 9º do Decreto-lei no 1.598/77, tem plena validade a ação fiscal levada a efeito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Fazenda de Estado, para efeito de cumprimento das obrigações perante o ICMS.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hécio Lafetá Reis, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



Relatório

Trata de Ato Declaratório Executivo, nº 442.453, o qual excluiu a Empresa, ora Recorrente, por exceder ao limite permitido da receita bruta auferida no ano- calendário de 2000, condição *sine qua non* para a permanência no Simples.

Após ser cientificada da exclusão, a empresa interpôs Manifestação dirigida ao Delegada da Receita.

A DRJ julgou por manter a exclusão da empresa. Resignada, esta interpôs Recurso de Impugnação ao Terceiro Conselho.

Sucintamente, alega a Empresa Interessada que deve-se desconsiderar as frações dos meses para a realização do cálculo da Receita Auferida.

Como a Empresa deu início as suas atividades no decorrer do mês de Julho de 2000, o limite para o correto enquadramento no Hall das empresas optantes do Simples seria de R\$ 600.000,00, porém o FISCO iniciou a contagem do prazo a partir do mês de agosto de 2000, desta forma, o limite de arrecadação passa a ser de R\$500.000,00.

A Empresa anexou a declaração de 2000, na qual consta o valor de R\$ 565.995,25.

Em momento posteriorie a Empresa alega utilizar o Regime Caixa.

A DRJ julgou pela ratificação da exclusão do Simples.

Resignada, a Empresa apresentou Impugnação a Este Conselho. Nesta peça a Interessada somente reprisa as afirmações apresentadas à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

O presente processo trata de empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de pequeno Porte – SIMPLES, mediante o ADE nº 442.453, datado de 07 de agosto de 2003.

A Interessada foi excluída do SIMPLES devido o montante auferido e declarado. Tem-se que a Empresa arrecadou um montante superior ao permitido e estipulado na legislação que regulamenta o Simples.

A ora Recorrente tornou-se optante SIMPLES em julho de 2000, e declarou o valor de R\$565.995,25 como sendo a receita no ano calendário de 2000.

Desconsiderando a fração do mês de julho de 2000, tem-se 5 meses até o fim do exercício do ano – calendário de 2000. Portanto, cinco meses multiplicados por R\$ 100.000,00 chega-se ao valor de 500.000,00 Reais, a ser estipulado como teto máximo de arrecadação da Empresa.

Com a entrega da declaração feita pela própria Recorrente, restou comprovado que a empresa não fazia mais jus aos benefícios do SIMPLES.

Depois do início da ação fiscal a Recorrente requereu a retificação de rendimentos, sob a alegação que fizera opção da utilização de REGIME CAIXA.

Não se pode desprezar / ignorar a declaração de fl. 20.

A troca de regime durante o decorrer do ano só terá validade no ano subsequente.

Está evidenciado que a Recorrente não faz jus a inclusão no Hall das empresas optantes do SIMPLES.

Diante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, devendo a Recorrente ser excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2001, podendo ser reincluída na sistemática nos anos calendários de 2002 e 2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora